

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.261/13/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000182456-31
Impugnação: 40.010133839-22
Impugnante: MELT Metais e Ligas S/A
IE: 688597382.00-08
Proc. S. Passivo: João Cláudio Franzoni Barbosa/Outro(s)
Origem: DF/Barbacena

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Imputação fiscal de que o Contribuinte, no período fiscalizado, promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, não havendo obrigatoriedade de emissão de documento fiscal para retorno simbólico de mercadoria recebida para industrialização por conta de terceiros, não se justifica a incidência do imposto estadual. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2011, apurada mediante Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadoria – LQEM.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 924/930, acompanhada dos documentos de fls. 931/1.498 e requer, ao final, a procedência da peça de Defesa.

A Fiscalização acata, em parte, as alegações da Impugnante, promovendo a reformulação do crédito tributário (fls. 1.519/1.526), ocasião em que substituiu a acusação de entrada por saída de mercadoria desacoberta.

Reaberto o prazo processual (fls. 1.531/1.532), a Impugnante manifesta-se às fls. 1.535/1.543 e apresenta os documentos de fls. 1.544/1.615.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 1.617/1.620, refuta as alegações da Impugnante e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.622/1.626, opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão.

A autuação versa sobre a imputação fiscal de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2011, apurada mediante Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadoria – LQEM.

Por ocasião da emissão do Auto de Infração, a autuação versava sobre entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2011, apurada mediante Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadoria – LQEM.

Na peça impugnatória a Autuada apontou a inclusão de notas fiscais de saída de mercadoria de outros exercícios, além do período fiscalizado (2011).

Ao promover a reformulação do crédito tributário (fls. 1.519/1.526), a acusação fiscal é alterada para saída de mercadoria desacobertada (fls. 1.522), em decorrência do resultado apurado na planilha de fls. 1.524.

No aditamento à impugnação, a Defesa sustenta que as saídas de “cassiterita” (código PRO 600001) estão amparadas pela não incidência, uma vez que o estabelecimento realiza industrialização para terceiros, e que tais saídas compreendem o retorno simbólico da mercadoria.

Afirma que os elementos do “Anexo C”, que acompanha a impugnação, demonstram o retorno da matéria-prima enviada para industrialização, com as devidas notas fiscais, sem tributação e acompanhadas das respectivas notas fiscais de prestação de serviços.

Destaca que os documentos continham erros em sua emissão, em decorrência de:

- a) deixar de vincular no campo OBSERVAÇÕES exatamente a qual nota fiscal de remessa para industrialização aquela devolução correspondia;
- b) utilizar CFOP 5.949 ao invés do 5.902.

Os equívocos mencionados foram corrigidos por “Carta de Correção” e informados à Fiscalização por meio de denúncia espontânea, mas esta não foi acatada pela Fiscalização.

Aponta as perdas ocorridas no processo de industrialização conforme laudo técnico, esclarecendo que o retorno não tem o mesmo peso recebido para industrialização.

A Fiscalização afirma que não se exige nos autos a tributação do retorno da matéria-prima, uma vez que o objeto do lançamento é a diferença entre os quantitativos de “cassiterita” encaminhada para o processo de industrialização e a devolução simbólica do produto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclarece a Fiscalização que, de acordo com o *modus operandi* da Impugnante, para cada entrada de “cassiterita” devolve-se, simbolicamente, a mesma quantidade recebida, sendo que o LQEM registra essa diferença.

Alerta a Fiscalização que, diante da ausência de vinculação entre os documentos fiscais de recebimento e retorno simbólico de matéria-prima, não foi possível examinar a destinação da diferença apurada mediante LQEM.

O processo industrial da Autuada consiste em receber a “cassiterita” para industrialização por encomenda e, após a “redução” (industrialização), de acordo com os processos indicados no documento de fls. 825/826, devolve-se ao encomendante o produto resultante da industrialização (estanho em lingotes, escória de estanho, borras e óxidos).

Para documentar a operação, emite-se uma nota fiscal de retorno simbólico da “cassiterita” recebida e outro documento relativo à industrialização realizada.

Em média, de acordo com a informação da Impugnante, para cada 100 (cem) quilogramas de “cassiterita” devolve-se 92 (noventa e dois) quilogramas de produto industrializado.

O LQEM realizado pela Fiscalização não se ateve ao produto resultante do processo de redução da “cassiterita”, mas exclusivamente aos quantitativos da matéria-prima (estoque inicial + entradas – estoque final), confrontados com o peso total das devoluções simbólicas do mesmo produto.

Assim, as discussões sobre perdas no processo produtivo não provocam qualquer alteração no resultado apurado pela Fiscalização, uma vez que o LQEM não se refere ao produto resultante da industrialização (estanho).

A planilha de fls. 1.524 indica:

Entrada de “cassiterita”	1.047.421,330 kg;
(+) Estoque Inicial.....	0,00
= Total das entradas no período	1.047.421,330 kg
(-) Estoque Final	87.857,000 kg
= Total de saídas reais	959.564,330 kg
Saídas simbólicas com nota fiscal	796.686,330 kg
= Saídas sem emissão de NF de retorno.....	162.878,000 kg

Analisando a denúncia espontânea apresentada, percebe-se, conforme atesta a Fiscalização, que as notas fiscais de recebimento de “cassiterita” foram consideradas no levantamento quantitativo. Com efeito, foram lançadas como entradas de mercadorias as seguintes notas fiscais não escrituradas no livro Registro de Entradas da Impugnante: 11.326; 11.469; 12.038; 12.267; 12.537; 12.806; 12.821; 13.108; 13.179; 14.259; 14.317; 15.636 e 15.659, relativas ao exercício de 2011 (fls. 13/39).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se, por oportuno, que os documentos de fls. 41/53 foram emitidos no exercício de 2012, enquanto os documentos de fls. 54/56, emitidos em 2011, não se referem ao produto “cassiterita”.

Não foram consideradas, no entanto, na planilha que relaciona as notas fiscais de saída de “cassiterita”, as notas fiscais de remessa de produtos industrializados, que compõem o “Comunicado” de fls. 10, entregue à Fiscalização em 28/09/12, uma vez que o LQEM refere-se, exclusivamente, ao cotejamento do item “cassiterita”.

Note-se, entretanto, que a Fiscalização intimou a Impugnante, em 22/10/12, a prestar informações sobre suas operações, destacando que o procedimento não obstará a apresentação de denúncia espontânea.

Analisando a questão das cartas de correção, a Fiscalização apresenta duas contestações. A primeira delas no sentido de eventual impropriedade de se corrigir as operações mediante emissão de tal instrumento, enquanto a segunda diz respeito ao fato de que a exigência não se refere ao retorno de industrialização, mas sim no tocante à diferença da mercadoria sem documentação fiscal apurada mediante levantamento quantitativo do produto “cassiterita”.

No tocante à emissão das cartas de correção, não se vislumbra qualquer óbice no inciso XI do art. 96 da Parte Geral do RICMS/02, devendo-se admitir os documentos emitidos pela Autuada.

Quanto ao levantamento quantitativo, o caso merece uma melhor análise.

Ao receber a denúncia espontânea e não havendo nenhum indeferimento, há de se admitir que foram acatadas as vinculações realizadas entre as notas fiscais de recebimento de “cassiterita” e os documentos fiscais de saída de produto industrializado por encomenda.

Assim, o que se extrai da ação é que as saídas apuradas como desacobertas referem-se àquelas notas fiscais contidas na denúncia, sendo certo que ocorreu a “omissão” quanto ao retorno simbólico da “cassiterita” industrializada pela Autuada, em relação ao seu *modus operandi* (emitir nota fiscal de devolução simbólica).

As notas não escrituradas a tempo e modo, descritas no termo de denúncia e lançadas pela Fiscalização no levantamento quantitativo, noticiam a entrada de 174.026 (cento setenta e quatro mil e vinte e seis) kg do produto objeto do lançamento, acrescidos da quantidade lançada na Nota Fiscal nº 0014317 (fls. 35) que está ilegível.

Como a Autuada realizava a devolução simbólica de todo o produto recebido para a industrialização, conclui-se que, no caso dos autos, trata de uma mera ausência de emissão da nota fiscal de devolução simbólica.

Nessa linha, há de se afastar a exigência de ICMS, porquanto não se vislumbra nos autos a hipótese de comercialização do produto “cassiterita” sem a emissão de documento fiscal. Em se tratando de retorno simbólico de mercadoria recebida para industrialização e havendo provas suficientes, como ocorre no presente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caso, de que o resultado da industrialização encontra-se devidamente acobertado, não se justifica a incidência do imposto estadual.

No tocante à penalidade isolada, cumpre registrar que a legislação mineira é omissa (ou adota o silêncio eloquente) no tocante à devolução da mercadoria recebida para industrialização, podendo o industrializador emitir a nota fiscal de devolução simbólica, fazer constar o retorno da mercadoria no documento que acobertar o produto resultante da industrialização ou somente emitir essa última nota fiscal, vinculando os documentos recebidos.

Tendo havido a remessa do produto industrializado, pelo estabelecimento industrializador ao estabelecimento encomendante, não há, na legislação, qualquer determinação para que se emita a nota fiscal de devolução simbólica.

Nesse caso, o levantamento quantitativo não se justifica, uma vez que deveria a Fiscalização ter-se preocupado exclusivamente com o produto resultante da industrialização.

Por tudo, opina-se pelo cancelamento das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2013.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Eduardo de Souza Assis
Relator

EJ/D